



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMFL

Sessão de 12 de dezembro de 1985

ACORDÃO Nº -CSRF/01-0.607

Recurso n.º RP/104-0.156

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ANTIDIO MALVINO CORREA

NULIDADE - LANÇAMENTO - EMPREGO DE FORMA INCOMPLETA - Uma vez que as formas e os atos processuais têm caráter instrumental, se a finalidade da lei for alcançada, embora mediante forma imperfeita, há de se ter a forma ou o ato como válidos. Se a notificação for feita em nome do de cujus, esquecendo-se a repartição de mencionar a palavra "espólio" após o nome próprio do falecido, mas o representante legal impugnar o lançamento em nome do espólio e todos os demais atos forem praticados em nome ou contra o espólio, a finalidade da lei foi alcançada, mesmo que a forma adotada no lançamento não tenha sido perfeita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, para, reformando a decisão recorrida, devolver os autos à Câmara recorrida para a apreciação do mérito do litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Pedro Martins Fernandes.

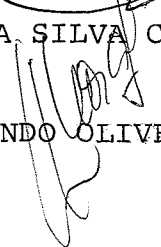
Sala das Sessões (DF), 12 de dezembro de 1985

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE



ANTONIO DA SILVA CABRAL

- RELATOR



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Raul Pimentel, Jacinto de Medeiros Calmon, Waldevan Alves de Oliveira Urgel Pereira Lopes, Luiz Miranda, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Pedro Martins Fernandes, José Augusto Salles de Carvalho, Carlos Agostinho Aléssio Oliveto e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10920/000.420/84-02

RECURSO Nº: RP/104-0.156

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.607

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: ANTIDIO MALVINO CORREA

R E L A T Ó R I O

Não se conformando com a decisão prolatada no Recurso nº 44.195, de interesse de Antídio Malvino Correa (espólio), no Acórdão nº 104-4.957, de 31.01.85, recorre a Procuradoria da Fazenda Nacional a esta Câmara Superior, com base no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, pelas razões e fatos que passam a ser analisados.

O presente feito teve origem na impugnação feita ao lançamento suplementar contra a pessoa física mencionada, em razão de acréscimo patrimonial não justificado, apurando o fisco omissão de rendimentos na declaração referente ao exercício de 1983, no montante de Cr\$ 8.577.512 referentes a nove recibos de aplicações em letras de câmbio, com infração ao art. 39, II, combinado com o parágrafo único do art. 622, e arts. 20, 87, 89, todos RIR/80.

A impugnação se encontra às fls. 21/24, realizada pela representante legal do espólio, já que a pessoa física, contra quem tinha sido feito o lançamento, falecera em 02.01.83, pouco antes de ter sido apresentada sua declaração de rendimentos. No mérito, alegou que ela, viúva, declarara aquela quantia perante a massa

Acórdão nº-CSRF/01-0.607

falida, na certeza de que a mesma correspondia a investimento levado a efeito pelo marido. A falida, no entanto, só admitira o investimento como sendo da ordem de Cr\$ 2.084.759, conforme faz prova documento que junta aos autos.

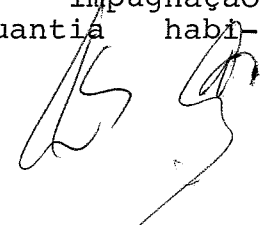
A informação fiscal de fls. 33, referiu-se ao espólio e foi no sentido de manter o lançamento, eis que a impugnação feita, em juízo, pela massa falida, a respeito do montante habilitado ainda não tinha sido julgada.

O Delegado da Receita Federal confirmou o lançamento suplementar, afirmando:

"Inicialmente cabe lembrar que, perante a legislação tributária, é irrelevante a situação de desconhecimento dos investimentos feitos pelo "de cujus", alegada na impugnação, já que o inventariante é solidariamente responsável pelo tributo devido pelo espólio, em decorrência dos atos em que intervir ou das omissões em que for responsável, conforme preceitua o § 3º do art. 8º do RIR/80.

Quanto ao documento que deu origem ao lançamento do imposto, ou seja, "Habilitação de Crédito" junto à Bluval - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., sob intervenção do Banco Central - fls. 05, este faz prova material dos investimentos feitos naquela empresa, já que foram anexados ao mesmo 09 (nove) recibos de aplicações em Letras de câmbio, totalizando o valor dessas aplicações em Cr\$ 8.577.512,00; muito embora, a empresa, através de seu ex-administrador, contestasse em Juízo, que do valor aplicado, e ora habilitado, Cr\$ 6.492.753,00 já foi pago em duas parcelas, depositadas em c/c bancária do declarante no Banco Brasileiro de Descontos S/A., nos valores de Cr\$ 3.858.057,00, e Cr\$ 2.634.696,00, em 28.09.82 e 06.10.82, respectivamente, havendo um saldo de crédito de Cr\$ 2.084.759,00. Logo, a contestação de fls. 29, não influi na importância habilitada, mesmo porque o apreciador do processo falimentar, ainda em tramitação foreira, não julgou as habilitações apensadas.

Há que se observar ainda que, a "habilitação do crédito", bem como a impugnação e a contestação, em Juízo, da quantia habi-



Acórdão nº-CSRF/01-0.607

litada, em momento algum descaracterizam a efetividade da disponibilidade do valor au-tuado, quer seja no ano de 1981 ou 1982.

Examinando a declaração de rendimentos do contribuinte, do exercício de 1983, em seu anexo 5 - declaração de bens, fls. 14 verifica-se que tanto no ano-base de 1982, como no ano anterior de 1981, essas aplica-ções não forma registradas, como também não há registro de disponibilidades que justifi-cassem tais aplicações; o que evidencia omis-são de rendimentos caracterizada por acrés-cimo patrimonial não justificado."

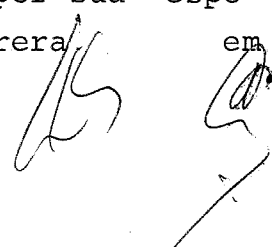
A inventariante apresentou o recurso voluntário de fls. 41/43, alegando, preliminarmente, que o feito deveria ser sobrestado, tendo em vista a existência ou tramitação junto à Pri-meira Vara Cível da Comarca de Blumenau da habilitação de crédito na qual é autor o sujeito passivo e a inventariante relativamente a crédito junto a Bluval-Distribuidora de Valores Mobiliários. Quan-to ao mérito, repetiu, na essência, os argumentos da impugnação.

O feito veio a julgamento junto à 4a. Câmara, que, por maioria de votos, declarou a nulidade do lançamento, em acórdão assim ementado:

"NULIDADE - LANÇAMENTO - De vez que a mor-te coloca termo final à personalidade do ente humano, o lançamento efetuado em nome de contribuinte já falecido é nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, im-pondo-se formalizar nova exigência fiscal em nome do espólio ou dos legítimos sucesso-res, enquanto não extinto o direito da Fa-zenda Pública."

Ao se insurgir contra esse acórdão, o Procurador da Fazenda Nacional se reportou ao seguinte:

1. a declaração da pessoa física foi entregue por sua espo-sa em 30.03.83, em nome do falecido, cujo óbito ocorrera em 02.01.83;



Acórdão nº-CSRF/01-0.607

2. a impugnação à exigência fiscal foi feita em nome do espólio;

3. a decisão singular foi prolatada, igualmente, em nome do espólio;

4. o recurso ao 1º C.C. foi em nome do espólio;

5. em nenhum momento foi alegada a nulidade levantada pela Câmara recorrida;

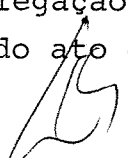
6. o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador (art. 144 do C.T.N.) e a obrigação principal surge com essa ocorrência (art. 113, § 1º, do C.T.N.). Como a exigência se refere ao exercício de 1983, o fato gerador se completou em 31.12.82, data em que o sujeito passivo ainda estava vivo e era obrigado ao pagamento do tributo;

7. a declaração foi apresentada em nome do falecido, sem mencionar que se tratava de espólio, fato que levou a repartição a desconhecer a circunstância de a pessoa física já ter falecido ao tempo em que se deu o lançamento;

8. as nulidades em processo fiscal são apenas aquelas elencadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72;

9. em processo devem ser observados os princípios da finalidade e do prejuízo. O princípio da finalidade recomenda aproveitar o ato, mesmo contendo algum vício, desde que tenha atingido o fim visado pela lei. Segundo o princípio do prejuízo, o ato contaminado de defeito deve ser aproveitado, desde que não cause dano a qualquer das partes ou ao ordenamento jurídico;

10. invoca a distinção entre ato nulo e ato anulável, ressaltando que a anulabilidade ocorre com o violação de uma norma dispositiva de interesse da parte e depende de sua alegação. No caso em julgamento teria ocorrido nulidade relativa do ato de lan



Acórdão nº-CSRF/01-0.607

çamento, que violou norma cogente de determinação do sujeito passivo, mas de interesse preponderante da parte, tendo o ato atingido sua finalidade e não causando dano ao contribuinte. O ato pode ser sanado, em termos gerais. No caso, foi ratificado pela inventariante;

11. se se levasse a cabo a doutrina do acórdão recorrido, a repartição haveria de efetuar novo lançamento. Além de se tratar de ato dispensável, como mera formalidade, o contribuinte sairia prejudicado, pois a correção monetária cada vez mais se avoluma com o passar do tempo.

Às fls. 62 foram inseridas as contra-razões do sujeito passivo nas quais se alega, em síntese, que a Câmara recorrida agiu bem, ao declarar a nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, eis que o lançamento foi feito com base em habilitação que a viúva tinha feito em nome do espólio e a repartição sabia que se tratava de espólio.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator

Em direito processual fiscal as nulidades são reduzidas a dois casos apenas, de acordo com o art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa in competente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa."

No caso, o lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e em nenhum momento foi alegada preterição



do direito de defesa. Houve mera desobediência a uma formalidade, qual seja, a de a repartição não ter escrito a palavra espólio após o nome do sujeito passivo. Para isto, vale o disposto no art. 60 do mesmo Decreto nº 70.235/72.

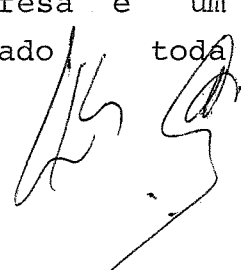
"Art. 60 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, quando não influírem na solução do litígio."

Independentemente do fato de o lançamento, no caso, ter sido ato inexistente, ato nulo, quer absolutamente quer relativamente, a verdade é que as irregularidades, incorreções ou omissões que não sejam catalogadas no art. 59 não importarão em nulidade, a não ser que o sujeito passivo fique prejudicado.

Muito bem afirmou o Procurador da Fazenda que o processo administrativo se rege pelo princípio da finalidade, segundo o qual deve ser aproveitado o ato, mesmo que contenha vício, desde que tenha atingido o seu fim.

O fim visado pela repartição foi atingido, qual seja, o de se notificar o sujeito passivo. Embora sem a palavra "espólio", o lançamento alcançou o seu fim, tanto assim que a impugnação e demais atos conseguiram o seu objetivo, que foi a exigência do crédito tributário devido.

O art. 214 do Código de Processo Civil determina que "para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu". Apesar disso, se o réu comparecer espontaneamente, em juízo, tem-se a citação como feita. É o que diz o § 1º desse mesmo dispositivo: "O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação". Se o réu não é citado, não pode haver condenação, de acordo com o velho aforismo: nemo inauditus damnari potest. O direito de defesa é um dos postulados do mundo moderno, que tem condenado toda



Acórdão nº-CSRF/01-0.607

sorte de processo em que a outra parte não é ouvida. Faz-se mister que tanto o autor quanto o réu se manifestem, nascendo, daí, o princípio do contraditório invocado frequentemente em sua expressão latina: audiatur et altera pars.

Ao lado do princípio da salvabilidade do processo, como ocorre no caso de o ato ter atingido sua finalidade, a teoria das nulidades reconhece, também, que não se deve declarar a nulidade de um ato quando este não prejudicou a parte. Diz o art. 249, § 1º, do Código de Processo Civil que: "O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte." O § 2º, por sua vez, acrescenta: "Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta."

Conforme diz PONTES DE MIRANDA (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. III, pág. 206):

"No sistema jurídico brasileiro, a comparência do que deveria ter sido citado e não o fora enche o branco que ficara com a falta da citação, porque se tem a comparência como convalidadora do processo, por se ter suprido a falta de citação.

.....

Se havia erro no nome do citado (6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 29 de abril de 1947, R.F. 115, 510), ou do autor, a comparência mostra que a citação foi feita na pessoa que devia ser citada, ou que o citado passou a conhecer o verdadeiro nome do autor.

Se foi citada a mulher, que havia de ter outorga do marido, ou ser esse citado, mas esse assiste à mulher na outorga da procuração ao advogado para a defesa na ação para que fora citada a mulher, a falta da citação do marido sana-se com a juntada da procuração (6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 29 de abril de 1947, R.F. 115, 510); salvo se na procuração mesma se dão poderes ao advogado para alegar a falta e esse, pedindo a juntada, o alega."



Acórdão nº-CSRF/01-0.607

Como explica o mesmo autor (pág. 207):

"A lei não conhece o dilema: nulo, válido; conhece terceiro caso: o do suprimimento pela ratificação (que não é repetição total)."

No caso em julgamento, ao contrário do que soe acontecer, a Fazenda foi induzida a erro, eis que a declaração de rendimentos foi oferecida em 28.03.83, como se o sujeito passivo ainda estivesse vivo, sem o preenchimento dos dados relativos ao espólio, conforme determinava o formulário (alínea 58) relativo ao exercício de 1983.

A inventariante, por seu turno, recebeu a notificação de imposto suplementar como se tivesse sido o lançamento realizado contra o espólio. Tanto isto é verdade que veio diante da autoridade julgadora em nome do espólio.

A decisão foi prolatada contra o espólio e o recurso voluntário foi apresentado em nome do espólio.

Em momento algum as partes duvidaram que o lançamento tivesse como responsável o espólio. A questão surgiu, apenas, na mente do Relator do acórdão recorrido.

Se se quisesse interpretar os fatos de acordo com estrito formalismo, diríamos que faltou a palavra "espólio" após o nome do de cujus. A própria viúva, no entanto, resolveu me nosprezar o formalismo jurídico e apresentou a impugnação em nome do espólio. Sabia ela que essa espécie de argumentação, no caso, em nada a beneficiaria, pois a Fazenda ainda teria quase 5 anos para poder proceder a novo lançamento. Ainda agora, em 1985, caso acolhida a tese da Câmara recorrida, restariam mais de 2 anos para ocorrer a decadência. A anulação do auto de infração teria como consequência, apenas, retardar mais o julgamento do feito, com sérias consequências para os herdeiros, que suportariam o ônus da correção monetária.



Nas contra-razões alega o patrono do sujeito passivo que o fiscal sabia da morte do contribuinte, tanto assim que, para notificar, serviu-se da habilitação de crédito em juízo (1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau) formulada pelo espólio. Engana-se o ilustre patrono. Às fls. 05 encontra-se cópia da habilitação utilizada pelo fiscal, a qual foi apresentada por Antídio Malvino Corrêa e Frida Corrêa, em 23 de novembro de 1982, quando ainda estava vivo, já que sua morte só veio a ocorrer em janeiro do ano seguinte.

Tendo em vista as considerações acima, voto no sentido de se dar provimento ao recurso a fim de se reformar a decisão prolatada pela Câmara recorrida, devendo os autos retornarem a esse Colegiado para que seja apreciado o mérito do recurso voluntário.

Brasília DF., em de dezembro de 1985

ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR